



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391201**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº 1005315-52.2023.8.26.0562

Relator(a): **WALTER BARONE**  
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

**VOTO Nº: 34.687 (Decisão Monocrática)**

**Apelante(s):** Renato Jose Ferreira

**Apelado(s):** Município de Santos

**Comarca:** Santos - Foro de Santos/2ª Vara da Fazenda Pública

**Juiz(a):** ANDRE LUIS MACIEL CARNEIRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Santos. Sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, reconhecendo a regularidade da citação e da CDA exequenda. Irresignação da parte embargante. Inadmissibilidade. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo recursal. Pedido de gratuidade não formulado no recurso de apelação. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada. Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a r. sentença que rejeitou os presentes embargos à execução ante a regularidade da citação e da CDA exequenda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou-se ainda a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10 % do valor da dívida.

Razões do recurso da parte autora, ora apelante, às fls.81/82.

Não houve resposta (fl.86).

O presente recurso de apelação foi interposto sem o recolhimento do preparo devido, sem que fosse noticiada qualquer hipótese que justificasse o seu não recolhimento.

Determinou-se, assim, o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl.88). Referido prazo decorreu, porém, sem que houvesse a comprovação do pagamento do imprescindível preparo.

**É o relatório.**

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

Ao interpor este recurso, a parte recorrente não recolheu o preparo devido e não pleiteou a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Determinado o recolhimento das custas recursais em dobro (fl.88), no prazo de 05 (cinco) dias, a parte apelante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quedou-se inerte, descabendo, assim, conceder nova oportunidade para o recolhimento, tendo em vista que a decisão supramencionada determinou expressamente que a deserção ficaria caracterizada se a parte recorrente não o fizesse no prazo assinalado.

Assim, de rigor o decreto de deserção do recurso de apelação, por ausência de preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**1013181-26.2015.8.26.0002**

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Boituva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/06/2023

Data de publicação: 22/06/2023

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. Iperó. Decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que não houve nulidade na citação editalícia. Irresignação da parte executada. Inadmissibilidade. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo recursal. Pedido de gratuidade, formulado no recurso de agravo de instrumento, negado. Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, §7º, do NCPC, que restou desatendida. Preclusão. Deserção caracterizada. Julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

Inaplicável, 'in casu', a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de contrarrazões.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do  
recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**